



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI N° 36 de 18 de Fevereiro de 2016.

**APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**  
Em 30/10/2016  
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE  
BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO  
ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA,  
PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES  
QUE A TRANSFORMEM EM CADEIRAS  
DE RODAS E OUTROS OBJETOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, serão doadas quando não sejam reivindicadas por seus proprietários, e após cumprida as formalidades legais, às entidades que realizarem a transformação das mesmas em cadeiras de rodas e outros objetos.



§1º Entende-se como bicicleta, o veículo com duas rodas presas a um quadro movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.

§2º Entende-se por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre sua propriedade. A propriedade é comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§3º É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§4º É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

§5º O desmonte das bicicletas doadas deverá ser exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou outros objetos.

§6º As entidades benéficas deverão realizar, em contrapartida, uma doação de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras produzidas, com a matéria prima doada, para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, que estejam necessitados de tal utensílio, e a outra parcela de 50% (cinquenta por cento) deverão ser destinadas à atletas deficientes, que necessitam de cadeira de rodas para a prática do esporte.

§7º É permitida a comercialização das cadeiras de rodas produzidas através de matéria prima doada pela Administração Pública, desde que atendido o disposto no §6º deste artigo.

Artigo 2º As entidades benéficas, que receberem doações de bicicletas, deverão comprovar a efetiva produção de cadeiras de rodas, sob pena de serem excluídas do rol de entidades beneficiadas.



Artigo 3º Os órgãos responsáveis pela manutenção das bicicletas apreendidas através de ato administrativo ou de polícia serão responsáveis pelo cadastramento das entidades interessadas nas doações.

Artigo 4º Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que contar-se-á da data da publicação desta.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA



Roubo de bicicleta cresce no Estado, pois nos últimos anos o número de bicicletas em circulação nas ruas das cidades vem aumentando progressivamente, o que se deu, inclusive, em face do aumento de ciclovias.

Entretanto, a utilização de tais bens nem sempre é para o transporte de pessoas, ou para atividade física, mas sim para o transporte de indivíduos criminosos, que pela facilidade de fuga, a utilizam para abordar pessoas nas ruas, moeda fácil na troca de drogas ou lucro fácil, com o intuito de cometer ato ilícito.

Em face de tal realidade, são realizando diversas operações, em todo o Estado, com o intuito de apreender bicicletas que sejam utilizadas com a finalidade criminosa, ou sejam fruto de roubo ou furto.

Por consequência lógica, os pátios ou locais indicados para a armazenagem de tais bicicletas encontram-se, em sua maioria, abarrotados de tais bens apreendidos e não reivindicados, o que por um descuido do armazenamento adequado acaba por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de insetos e bactérias, assim colaborando para a proliferação de doenças.

Desse modo, a doação de tais bicicletas com o intuito de transformá-las em cadeiras de rodas, além de desafogar os locais de armazenamento, irá contribuir para que pessoas necessitadas tenham acesso, com mais celeridade, às cadeiras, bem como ajudam na manutenção do meio ambiente equilibrado e livre de doenças.

Sobre esse o tema, alunos do curso de Administração da Faculdade de São Vicente (SP) realizaram estudo avançado, transformado no projeto denominado “Reconstruindo sobre rodas”. Através deste estudo os alunos diagnosticaram que, além dos problemas de saúde que gera a armazenagem das bicicletas, essas são matérias primas abandonadas pelo seu Estado, e que poderiam ser transformadas em cadeiras de rodas, o que por consequência lógica desafogaria as filas intermináveis de espera por tal item.

Através do projeto referenciado os alunos demonstraram que não existe qualquer dificuldade para a fabricação de tais cadeiras, havendo necessidade apenas de uma pessoa capacitada que saiba fabricá-las.

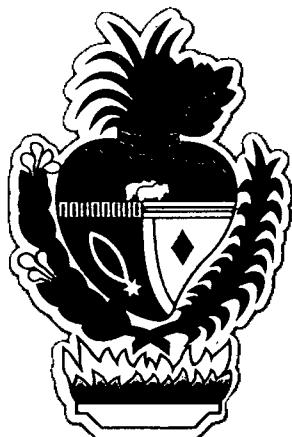
Assim sendo, com vistas contribuir com o meio ambiente, bem como com os pacientes cuja mobilidade está debilitada e encontram-se nas filas, reduzindo o que sobrecarrega no repasse da cadeira de rodas no âmbito do Estado de Goiás, essa Nobre Parlamentar apresenta a esta Casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo APROVADO.



Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2016000365**

Data Autuação: 18/02/2016

**Projeto :** 16 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA, PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES QUE AS TRANSFORMEM EM CADEIRAS DE RODAS E OUTROS OBJETOS.



2016000365



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O POUER DA CIDADANIA



**Delegada  
Adriana  
Accorsi**  
Deputada  
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 36 de 18 de fevereiro de 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE	
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE	
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA	
E REDAÇÃO	
Em	<u>30/01/2016</u>
1º Secretário	

**DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE  
BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO  
ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA,  
PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES  
QUE A TRANSFORMEM EM CADEIRAS  
DE RODAS E OUTROS OBJETOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, serão doadas quando não sejam reivindicadas por seus proprietários, e após cumprida as formalidades legais, às entidades que realizarem a transformação das mesmas em cadeiras de rodas e outros objetos.



§1º Entende-se como bicicleta, o veículo com duas rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.

§2º Entende-se por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre sua propriedade. A propriedade é comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§3º É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§4º É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

§5º O desmonte das bicicletas doadas deverá ser exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou outros objetos.

§6º As entidades benéficas deverão realizar, em contrapartida, uma doação de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras produzidas, com a matéria prima doada, para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, que estejam necessitados de tal utensílio, e a outra parcela de 50% (cinquenta por cento) deverão ser destinadas à atletas deficientes, que necessitam de cadeira de rodas para a prática do esporte.

§7º É permitida a comercialização das cadeiras de rodas produzidas através de matéria prima doada pela Administração Pública, desde que atendido o disposto no §6º deste artigo.

Artigo 2º As entidades benéficas, que receberem doações de bicicletas, deverão comprovar a efetiva produção de cadeiras de rodas, sob pena de serem excluídas do rol de entidades beneficiadas.



2

Artigo 3º Os órgãos responsáveis pela manutenção das bicicletas apreendidas através de ato administrativo ou de polícia serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Artigo 4º Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que contar-se-á da data da publicação desta.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA



Roubo de bicicleta cresce no Estado, pois nos últimos anos o número de bicicletas em circulação nas ruas das cidades vem aumentando progressivamente, o que se deu, inclusive, em face do aumento de ciclovias.

Entretanto, a utilização de tais bens nem sempre é para o transporte de pessoas, ou para atividade física, mas sim para o transporte de indivíduos criminosos, que pela facilidade de fuga, a utilizam para abordar pessoas nas ruas, moeda fácil na troca de drogas ou lucro fácil, com o intuito de cometer ato ilícito.

Em face de tal realidade, são realizando diversas operações, em todo o Estado, com o intuito de apreender bicicletas que sejam utilizadas com a finalidade criminosa, ou sejam fruto de roubo ou furto.

Por consequência lógica, os pátios ou locais indicados para a armazenagem de tais bicicletas encontram-se, em sua maioria, abarrotados de tais bens apreendidos e não reivindicados, o que por um descuido do armazenamento adequado acaba por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de insetos e bactérias, assim colaborando para a proliferação de doenças.

Desse modo, a doação de tais bicicletas com o intuito de transformá-las em cadeiras de rodas, além de desafogar os locais de armazenamento, irá contribuir para que pessoas necessitadas tenham acesso, com mais celeridade, às cadeiras, bem como ajudam na manutenção do meio ambiente equilibrado e livre de doenças.

Sobre esse o tema, alunos do curso de Administração da Faculdade de São Vicente (SP) realizaram estudo avançado, transformado no projeto denominado "Reconstruindo sobre rodas". Através deste estudo os alunos diagnosticaram que, além dos problemas de saúde que gera a armazenagem das bicicletas, essas são matérias primas abandonadas pelo seu Estado, e que poderiam ser transformadas em cadeiras de rodas, o que por consequência lógica desafogaria as filas intermináveis de espera por tal item.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. S. S." or a similar initials.

Através do projeto referenciado os alunos demonstraram que não existe qualquer dificuldade para a fabricação de tais cadeiras, havendo necessidade apenas de uma pessoa capacitada que saiba fabricá-las.

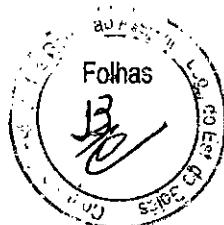
Assim sendo, com vistas contribuir com o meio ambiente, bem como com os pacientes cuja mobilidade está debilitada e encontram-se nas filas, reduzindo o que sobrecarrega no repasse da cadeira de rodas no âmbito do Estado de Goiás, essa Nobre Parlamentar apresenta a esta Casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo APROVADO.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) Sonata Gomes

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 02 / 2016.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016000365

INTERESSADA : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia para instituições benéficas que as transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo que as bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, quando não sejam reivindicadas por seus proprietários e, cumpridas as formalidades legais, serão doadas às entidades que realizem a transformação em cadeiras de rodas e outros objetos.

Consta, ainda, que consideram-se não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre sua propriedade, sendo esta demonstrada pela apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

Estabelece que as entidades benéficas deverão realizar, em contrapartida, uma doação de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras produzidas com a matéria prima doada para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS e as demais para os atletas deficientes para a prática de esporte.

O projeto veda a comercialização das bicicletas e peças, mas permite a comercialização das cadeiras, observadas as parcelas de doação.

**É essa a síntese da presente proposição.**

Conforme relatado, a presente propositura objetiva viabilizar a utilização de bicicletas apreendidas para a produção de cadeiras de rodas para o sistema de saúde e para a prática de esportes.

Contudo, registra-se que a matéria tratada neste projeto abrange o direito processual e está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência privativa da União prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

***Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:***

*I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)*

Ademais, a autorização de uso de bens apreendidos se caracteriza como um ato processual, e, como tal, depende de legislação federal, estando atualmente prevista na Lei de Drogas, Lei Federal nº 11.343/2006 nos seguintes termos:

*Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.*

*§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. (grifo nosso)*

Assim, tendo em vista que a Constituição Federal atribuiu à União a competência privativamente para legislar sobre normas processuais, a presente propositura não se adequa às normas constitucionais vigentes.



Por outro lado, constata-se que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar a ADI 3.327, permitiu que houvesse a utilização de veículos apreendidos e não identificados pelos Estados Federados.

Convém julgar trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

*"Sempre que não houver uma questão de direitos fundamentais nem uma questão de princípio constitucional relevante, eu acho que se deve levar em consideração a solução que produz o melhor resultado prático. E eu considero pessoalmente que interpretar esta matéria como sendo competência administrativa dos Estados e permitir o uso desses veículos que ficam se danificando nos pátios é uma alternativa melhor."*

Percebe-se que o STF entendeu que a utilização dos veículos apreendidos se inclui na competência administrativa dos Estados, não havendo, por conseguinte, óbice para que se edite lei sobre esse tema.

Tendo por premissa esse julgado, entende-se que a propositura em questão se mostra viável juridicamente, desde que se promova adequações no presente projeto de lei apresentado para que se alinhe ao entendimento do STF.

Assim, propomos as seguintes emendas com o objetivo do projeto de aperfeiçoar a sua redação:

**1ª Emenda modificativa:** O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, que, após vistoria e exame pericial, não tiverem identificadas a sua procedência e não sejam reivindicadas por seus proprietários, serão doadas às entidades especializadas para transformá-las em cadeiras de rodas e outros objetos.

§ 1º Para a doação, é obrigatória a publicação de edital por 60 dias, com prazo de 30 dias para reivindicação do proprietário, que deverá portar a Nota Fiscal ou o Boletim de Ocorrência.

.....



Com esses fundamentos, adotada a emenda apresentada, somos pela  
**constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2016.

Deputado SANTANA GOMES  
Relator

efá

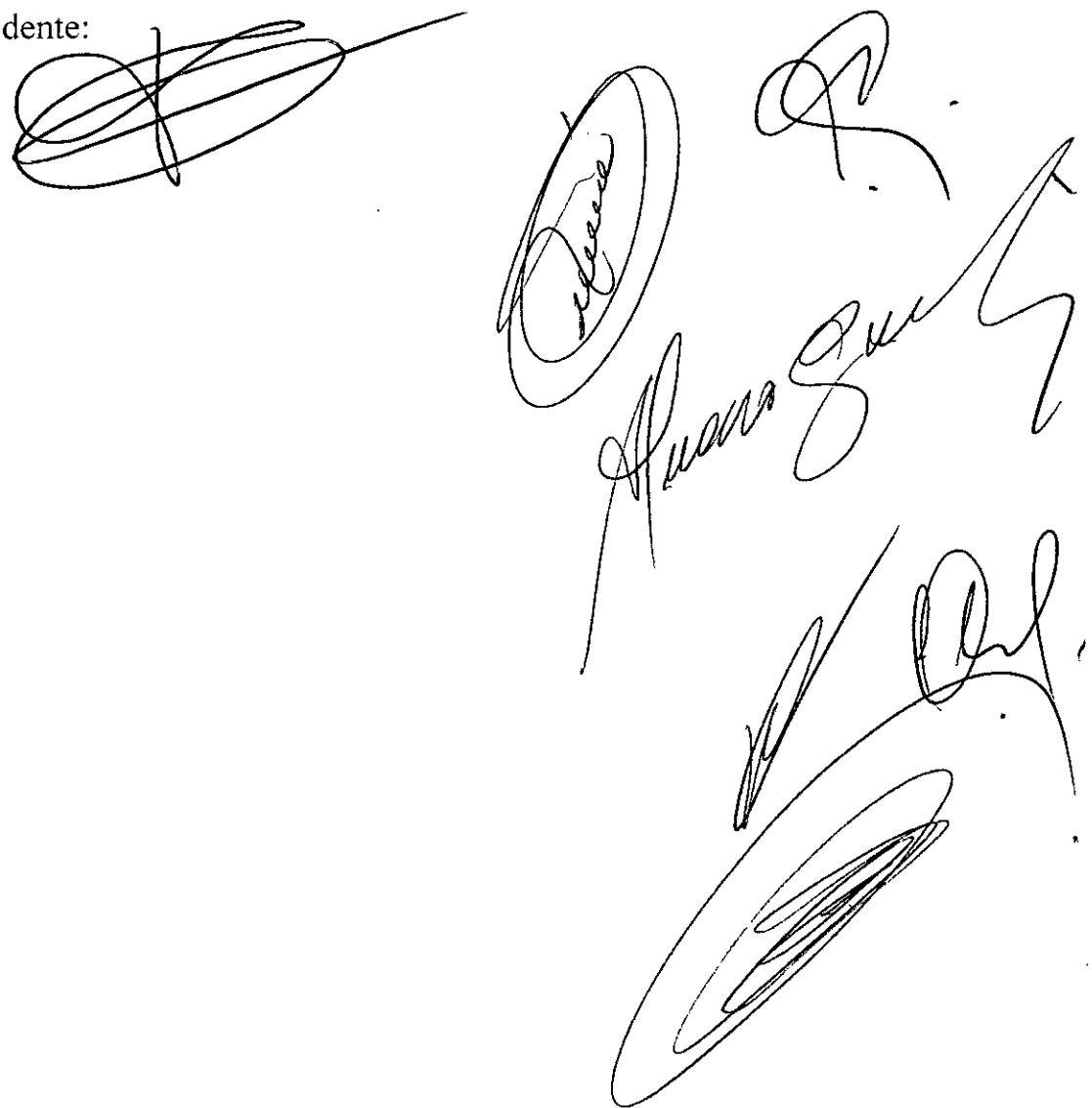
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo N° 365/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 07 / 04 / 2016.

Presidente:



Handwritten signatures of the President and other commissioners, including a large oval-shaped signature and several smaller signatures.





APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.  
EM, 27 DE ~~abril~~ DE 2016.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Aluísio Góes". Below the signature, the text "1º SECRETÁRIO" is printed in a smaller font.



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO NÚMERO: 2016 00 0365

Ao Sr.(a) Deputado(a) Major Iraçá

PARA RELATAR

Sala: das Comissões

Em: 10 / 05 / 2016

Presidente: Alf



PROCESSO N.º	:	2016000365
INTERESSADO	:	DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO	:	DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE BICICLETAS APREENDIDAS POR ATO ADMINISTRATIVO OU DE POLÍCIA PARA INSTITUIÇÕES BENEFICENTES QUE AS TRANSFORMEM EM CADEIRAS DE RODAS E OUTROS OBJETOS.
CONTROLE	:	MAC/SAT

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 16 de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi. A proposição dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia para instituições benficiantes que as transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, o projeto recebeu uma emenda modificativa do ilustre Deputado Santana Gomes para melhor adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Com a devida adoção da emenda modificativa sugerida, aquela Comissão opinou pela constitucionalidade e juridicidade da propositura.

Assim, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Segurança Pública, passamos a fazê-lo.

## II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Constituição Federal aborda os direitos das pessoas com deficiência em diversos artigos. No tocante ao princípio da igualdade, o Art. 7º, inciso XXXI, proíbe a distinção no que se refere ao salário e aos critérios de admissão do trabalhador e discriminação para a concessão de aposentadorias (Art. 40, § 4º, inciso II). Há também os artigos referentes à mobilidade, facilitando a integração do portador de deficiência ao ambiente urbano (Art. 244; Art. 227, § 2º e inciso II). Tais dispositivos, e outros espalhados na legislação brasileira (como a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência), demonstram a preocupação com a inclusão social da pessoa com deficiência, diminuindo as desigualdades e dando-lhes dignidade. A proteção ao meio



ambiente é uma questão também abordada pela nossa Carta Maior, em que preconiza o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225).

O projeto “Reconstruindo sobre Rodas”<sup>1</sup>, executado pela Faculdade São Vicente, buscou a resolução de um problema percebido na sua localidade de modo socialmente responsável através da associação de princípios como a mobilidade do portador de deficiência, sustentabilidade e geração de renda. A partir da percepção de que muitas bicicletas apreendidas e não reclamadas estavam superlotando um pátio da Secretaria Municipal de Transporte, os participantes do projeto estudaram a viabilidade de transformação dessas bicicletas em cadeiras de rodas, reciclando esses resíduos que não possuíam destinação específica. As cadeiras de rodas resultantes do projeto foram então repassadas para as instituições municipais, e então distribuídas para os deficientes cadastrados junto a esses órgãos.

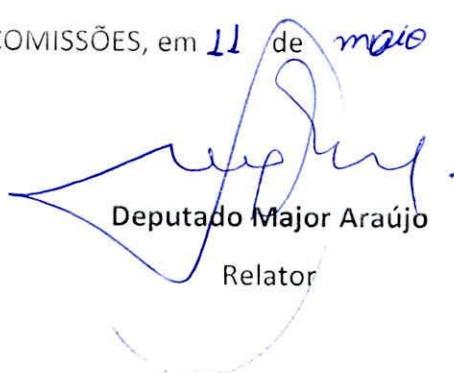
Diante desse contexto, o projeto de lei apresentando possui relevância para a sociedade goiana, uma vez que busca aliar o desenvolvimento sustentável com a integração da pessoa com deficiência, sendo estes temas abordados na Constituição Federal e imprescindíveis de proteção.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, por encerrar, em nosso entender, adequado e bom mérito legislativo, manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta.

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de maio de 2016.

  
Deputado Major Araújo  
Relator

<sup>1</sup> Disponível em <http://conic-semesp.org.br/anais/files/2013/trabalho-1000015654.pdf>, acesso em 5 de maio de 2016.



PROCESSO NÚMERO: 2016 000365

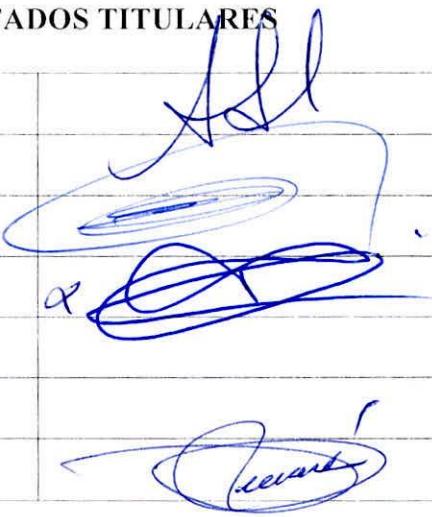
A Comissão de Segurança Pública Aprova o

Parecer do Relator Major Araújo

Sala das Comissões

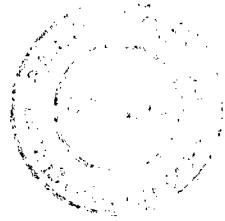
Em 30 / 05 / 16

#### DEPUTADOS TITULARES

01	ADRIANA ACCORSI (PT) Presidente	
02	MAJOR ARAÚJO (PRP) Vice-Presidente	
03	ERNESTO ROLLER (PMDB)	
04	TALLES BARRETO (PTB)	
05	SÉRGIO BRAVO (PROS)	
06	CLAÚDIO MEIRELLES (PR)	
07	MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)	

#### DEPUTADOS SUPLENTES

01	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	
02	RENATO DE CASTRO (PT)	
03	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)	
04	ZÉ ANTÔNIO (PTB)	
05	LUCAS CALLIL (PSL)	
06	PAULO CÉSAR (PMDB)	
07	GUSTAVO SEBBA (PSDB)	



APROVADO EM	5	
À	2 <sup>a</sup>	DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO		
Em	02/06	120/16
1º Secretário		

APROVADO EM	2 <sup>a</sup>	DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO.	A SECRETARIA	
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.		
Em	2/06	120/16
1º Secretário		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 507-P

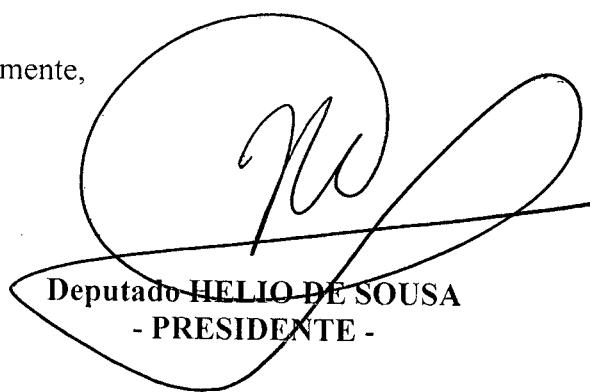
Goiânia, 08 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 200, aprovado em sessão realizada no dia 07 de junho do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições benéficas que as transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 200, DE 07 DE JUNHO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições benéficas que as transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, que, após vistoria e exame pericial, não tiverem identificadas a sua procedência e não sejam reivindicadas por seus proprietários, serão doadas às entidades especializadas para transformá-las em cadeiras de rodas e outros objetos.

§ 1º Para a doação, é obrigatória a publicação de edital por 60 (sessenta) dias, com prazo de 30 (trinta) dias para reivindicação do proprietário, que deverá portar a Nota Fiscal ou o Boletim de Ocorrência.

§ 2º Entende-se por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre sua propriedade. A propriedade é comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§ 3º É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§ 4º É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

§ 5º O desmonte das bicicletas doadas deverá ser exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou outros objetos.

§ 6º As entidades benéficas deverão realizar, em contrapartida, uma doação de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras produzidas, com a matéria prima doada, para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, que estejam necessitados de tal utensílio, e a outra parcela de 50% (cinquenta por cento) deverão ser destinadas à atletas deficientes, que necessitam de cadeira de rodas para a prática do esporte.

§ 7º É permitida a comercialização das cadeiras de rodas produzidas através de matéria prima doada pela Administração Pública, desde que atendido o disposto no § 6º deste artigo.

Art. 2º As entidades benéficas, que receberem doações de bicicletas, deverão comprovar a efetiva produção de cadeiras de rodas, sob pena de serem excluídas do rol de entidades beneficiadas.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela manutenção das bicicletas apreendidas através de ato administrativo ou de polícia serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.



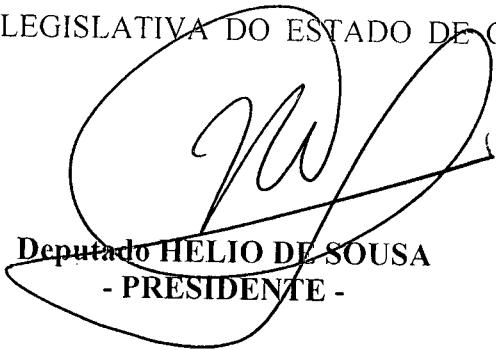
ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

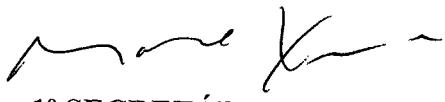


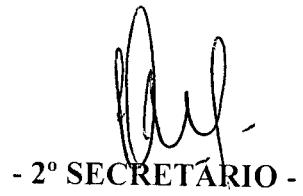
Art. 4º Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que contar-se-á da data da publicação desta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -